

Ao Exmo. Sr.
JOSE NORBERTO DIAS
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 284/2016

PREGÃO PRESENCIAL N°. 082/2016

REGISTO DE PREÇOS N°. 047/2016

Excelentíssimo Senhor,

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, tipo menor preço por item, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 07 (sete) empresas: ATHOMOZ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI; EPC INFORMÁTICA LTDA ME; HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP; JOÃO GUALBERTO MIRANDA ERIELI ME; PEDRO CESAR BORGES RAMOS – EPP; RODRIGO DAMASCENO FERREIRA – EPP; E SUPRINET – SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

Na Sessão de Julgamento de 14 de Dezembro de 2016, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, onde todas foram credenciadas, oportunidade em que as mesmas deram seus lances normalmente, conforme Mapa de Apuração

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Pregoeira a empresa RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP apresentou *“recurso por discordar da aprovação do catálogo apresentado aos itens 01 ‘Nobreak’, 06 ‘Nobreak’, 08 ‘Notebook Core i3’, 14 ‘Computador i3’ e 16 ‘Notebook i5’, visto que em seu entendimento esses catálogos não apresentam descritivo conforme exigido no Edital”*. A empresa SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP apresentou *“recurso por discordar da aprovação dos catálogos apresentados aos itens 08 ‘Notebook Core i3’ e 16 ‘Notebook i5’, por entender que a velocidade de rotação (7.200 RPM) não está mencionada, 14 ‘Computador i3’ por entender que o catálogo não apresenta saída HDMI 1.4, conforme descritivo do Edital”*. Ainda a empresa ATHOMOZ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS – EIRELI apresentou recurso *“por discordar da aprovação do catálogo apresentado ao item 14 ‘Computador i3’, pois este não apresenta as especificações solicitadas no Edital”*.

Em suas razões a empresa RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP argumentou que *“Para o item 1 – NO-BREAK o catálogo não apresenta em sua descrição 2100 watts como solicitado na descrição do item; para o item 6 – NO-BREAK o catálogo não apresenta em sua descrição proteção de rede com 2 conectores padrão RJ 45 conforme solicitado na descrição do item; para o item 8 NOTEBOOK o produto não possui DVD-RW, o catálogo apresenta a seguinte descrição: ‘drive óptico: não’; para o item 14 COMPUTADOR i3 o catálogo apresentado descreve memória markovision que não apresenta em sua descrição Non-ECC, conforme solicitado”*.

As empresas ATHOMOZ - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI e SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP não apresentaram razões.

Porém o recurso apresentado pela Empresa ATHOMOZ - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI deve ser julgado improcedente e o apresentado pelas empresas SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP e RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP julgado parcialmente procedente, senão vejamos:

1) Item 01: NOBREAK

A Empresa RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP argumenta que o catálogo não apresentou em sua descrição 2100 watts como solicitado no item.

Conforme parecer técnico o NOBREAK apresentado possui quantidade em watts superior a 2100 Watts, contendo 2240 Watts.

Não assiste razão à recorrente.

2) Item 06: NOBREAK

A Empresa RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP argumenta que o catálogo não apresenta em sua descrição proteção de rede com 2 conectores padrão RJ 45 conforme solicitado na descrição do item.

Segundo parecer técnico o catálogo não possui a descrição proteção de rede com 2 conectores padrão RJ-4, mas possui que esses conectores são *opcionais* e que, portanto, serão solicitados.

Não assiste razão à recorrente.

3) Item 8: NOTEBOOK i3

A empresa SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP discordou do item por entender que a velocidade de rotação (7.200 RPM) não estava mencionada e a empresa RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP em suas razões argumentou que o produto não possui DVD-RW.

Segundo o parecer técnico o Notebook apresentado não possui drive para leitura de CD e DVD, e a velocidade de rotação é de 5.400 RPM.

Assiste razão às recorrentes.

4) Item 14: COMPUTADOR i3

Segundo a empresa ATHOMOZ - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI o item apresentado não apresenta as especificações do Edital; para a empresa SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP o catálogo não apresenta saída HDMI 1.4 conforme descritivo do Edital e a empresa RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP argumenta que o catálogo apresentado descreve memória markvision que não apresenta em sua descrição Non-Ecc, conforme solicitado na descrição do Item.

Sobre as especificações da saída HDMI: Conforme parecer técnico o catálogo apresentado e visto pelo Representante da recorrente apresenta saída HDMI mas não especifica se esta é 1.4. Contudo, a saída HDMI do produto apresentado suporta resolução máxima de 4.096 x 2.160 (conforme indicado em catálogo). Isso só é possível em saída HDMI 1.4.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre as especificações da memória: Conforme parecer técnico o catálogo não descreve a memória Mark Vision como Non-ECC, portanto Non-ECC significa que a memória é uma memória normal. E que a memória Non-ECC é uma memória normal para computador desktop.

Não assiste razão à recorrente.

5) Item 16: NOTEBOOK i5

A empresa SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP argumenta que a velocidade de rotação (7.200 RPM) não estava mencionada no catálogo e para a empresa RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP o catálogo não apresenta descritivo conforme o exigido no Edital.

De acordo com Parecer Técnico o produto, de fato, apresenta rotação de 5.400 RPM, não atendendo ao especificado no Edital.

Assiste razão às recorrentes.

Pelo exposto, decidimos julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os recursos das empresas SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP e RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP e **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa ATHOMOZ - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tornando o Parecer Técnico parte integrante dessa Decisão, *independente de transcrição*.

Submetemos à consideração e decisão V. Ex^a.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de Fevereiro de 2017.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira

Motivados pela Divisão de Licitação do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG a nos manifestar sobre nossa aprovação dos catálogos apresentados aos itens licitados no Pregão Presencial Nº. 082/2016 – Registro de Preços Nº. 047/2016 – Processo Licitatório PRC Nº. 284/2016, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/ MG, damos o nosso

PARECER TÉCNICO

Para o item 1 – No-Break:

O catalogo não apresenta em sua descrição, porém utilizando cálculos, obtemos qual a potência real em Watts.

$$\text{Potência aparente} = 3200 \text{ VA} = 3,2 \text{ kVA}$$

$$\text{Fator de Potência (FP)} = 0,7 \text{ (ou 70\%)}$$

$$\text{Então, Potência real} = 3200 \times 0,7 = 2240 \text{ W}$$

Portanto o No-Break possui quantidade em Watts superior a 2100 Watts, contendo 2240 Watts.

Para o item 6 – No-Break:

O catalogo não possui a descrição proteção de rede com 2 conectores padrão RJ-45, mas possui que esses conectores são opcionais, portanto o licitante vencedor irá entregar com esses conectores opcionais adicionados.

Para o item 8 – Notebook i3

Assiste razão à recorrente, visto que, de fato, o notebook apresentado não possui drive para leitura e gravação de CD e DVD e ainda, de fato, o notebook apresentado não possui rotação de HD igual a 7.200 RPM e sim de 5.400 RPM.

Para o item 14 – Computador i3:

Sobre a saída HDMI: O catálogo apresentado e visto pelo Representante da recorrente apresenta saída HDMI mas não especifica se esta é 1.4. Contudo, a saída HDMI do produto apresentado

suporta resolução máxima de 4.096 x 2.160 (conforme indicado em catálogo). Isso só é possível em saída HDMI 1.4.

Sobre a memória: o catalogo não descreve a memória Mark Vision como Non-ECC, portando Non-ECC significa que a memória é uma memória normal.

As memorias podem ser: comuns (não-registradas e não-ECC), ECC sem registro (unbuffered) e ECC com registro (buffered).

- ECC significa Error Correction Code ou Código de Correção de Erros, um opcional da memória que permite a recuperação de dados que se corrompem. Para isso, para cada dado armazenado ela armazena um dado de controle extra que torna esta recuperação possível.

- Já a característica "registered" é a existência de um circuito adicional no módulo de memória chamado *buffer*, que faz com que os circuitos de memória RAM consumam menos corrente do barramento de memória, fazendo com que mais circuitos de memória possam ser instalados, aumentando a capacidade máxima de memória que a placa-mãe aceita.

- Existem módulos ECC, módulos registered e módulos com as duas características ao mesmo tempo.

- Memórias com estas características normalmente são usadas em servidores e estações de trabalho de alto desempenho.

- Existem desktops que aceitam ecc registrada: depende da *motherboard* (placa-mãe).

Portanto memoria Non-ECC é uma memória normal para computador desktop.

Para o item 16 - Notebook i5

Assiste razão à recorrente, visto que, de fato, o notebook apresentado não possui rotação de HD igual a 7.200 RPM e sim de 5.400 RPM.

Sendo o que se apresenta para o momento, é este o nosso parecer técnico.

Santa Rita do Sapucaí / MG, 10 de Janeiro de 2017.

Everson Aparecido Ferreira
Everson Aparecido Ferreira

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 284/2016

PREGÃO PRESENCIAL N°. 082/2016

REGISTO DE PREÇOS N°. 047/2016

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

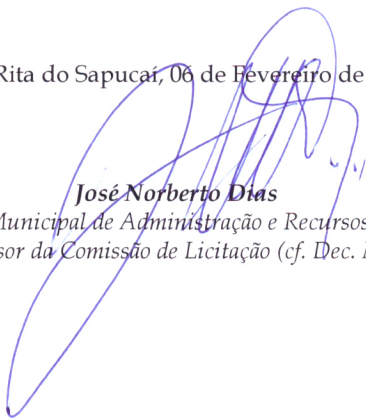
A Pregoeira opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos Recursos manifestados pelas empresas SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP e RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP e pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apontado pela empresa ATHOMOZ - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI, nos quais discordam da aprovação dos catálogos apresentados aos itens 01, 06, 08, 14, e 16, que, no entender das recorrentes, não atendem ao especificado no Edital.

Foram apresentadas razões escritas, exceto por parte das empresas ATHOMOZ - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI e SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP. Ainda foi juntado, a pedido da Divisão de Licitação, Parecer Técnico formal da Equipe de Apoio, constituída de pessoa capacitada e com os conhecimentos técnicos necessários para o julgamento das razões.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N°. 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os Recursos manifestados pelas empresas SUPRINET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP e RODRIGO DAMASCENO FERREIRA EPP e **IMPROCEDENTE** do Recurso apontado pela empresa ATHOMOZ - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI.

Determino ainda que sejam adjudicados os itens cujos catálogos apresentados pelas classificadas em primeiro lugar não atenderam ao descritivo do Edital às proponentes remanescentes cuja proposta atenda plenamente ao estabelecido, desde que observada a ordem de classificação e obedecidos os preceitos legais.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de Fevereiro de 2017.


José Norberto Dias

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)